

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1573/75

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO/SANTOS

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS -

PARECER Nº 407/76 - CSG - APROVADO EM 2.6.76

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Por intermédio do Parecer CEE nº 1531/75 foi respondida consulta da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, nos seguintes termos:

"1. As escolas de 2º grau que propiciam a habilitação para o magistério de 1º grau poderão estruturar seu curso de forma a, na 4ª série, ministrar a formação de professores para o magistério pré-escolar.

2. A autorização para o ensino desta habilitação será dada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação à vista das condições apresentadas pela escola.

3- Os portadores de diploma de professor nos termos da Resolução CEE nº 36/68 e da Deliberação CEE nº 20/74 poderão ser admitidos à matrícula nessa 4ª série."

Tendo já admitido alunos na 4ª série, com vistas à formação para o magistério na pré-escola e além disto, observando que a situação dos mesmos não foi considerada no citado Parecer, a Associação formula nove consultas, de que podemos destacar os seguintes pontos:

1. Na 4ª série da habilitação para o magistério na pré-escola foram matriculados, em 1975 e 1976, alunos portadores de habilitação específica para o ministério da 1ª à 4ª série do 1º grau.

2. Esses alunos foram dispensados de disciplinas de Educação Geral e de Formação Especial, já cursadas na habilitação de que são portadores.

PROCESSO CEE Nº 1578/75

PARECER CEE Nº 407/76 fls. 2

3. A Associação deseja saber se os alunos matriculados nas condições acima estão em situação regular.

APRECIÇÃO:

São já numerosos os pronunciamentos deste Conselho a respeito do assunto focalizado pela consulente.

O artigo 3º da Deliberação CEE nº 36/75 admite a matrícula na 4ª série do habilitação para o magistério, no caso de existência de vagas, a os portadores de habilitação para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau.

A dispensa de disciplinas de Educação Geral já cursadas é admitida, dentre outros, pelo Parecer CEE nº 1949/74.

A consulente, porém, vai além e menciona dispensa também de disciplinas de Formação Especial. Neste caso, evidentemente, a escola se excedeu. Quem se matricula na 4ª série da habilitação para o magistério na pré-escola, fá-lo para estudar um elenco de disciplinas específicas para a formação de professores que devem atuar neste nível de ensino. Estudará, obrigatoriamente, de acordo com a Deliberação CEE nº 36/75:

Fundamentos de Educação Pré-escolar: aspectos legal, filosófico e sociológico;

Nutrição e Higiene no Desenvolvimento do Pré-Escolar;

Psicologia do Desenvolvimento do Pré-Escolar;

Problemas de Aprendizagem;

Prática de Educação Pré-Escolar, incluindo Estágio Supervisionado.

Ora, todas estas disciplinas, que focalizam especificamente a figura do pré-escolar, são de estudo obrigatório, mesmo para quem já as tenha estudado sob o ponto de vista do escolar.

Assim sendo, não se há de falar em dispensa de disciplinas de Formação Especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à nova consulta da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, da seguinte forma:

1. De acordo com o artigo 3º da Deliberação CEE nº 36/75, poderão matricular-se diretamente na 4ª série da habilitação para o magistério na pré-escola, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, na conformidade da legislação então vigente.

2. O aluno poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral já estudadas, devendo a escola decidir sobre a dispensa total ou parcial, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos obje-

tivos, do programa e carga horário por cumprir na habilitação pretendida.

3. Não cabe dispensa de matérias de Formação Especial.

4. Não cabe, em consequência, convalidação de estudos feitos com deficiência de matérias de Formação Especial, devendo os alunos - cumprir integralmente a carga horária prevista.

São Paulo, 26 de maio de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de maio de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente